

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2005

(apenso PL 5.162, de 2005)

Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais.

Autor: Senado Federal

Relator: Carlos Willian

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Senado Federal prevê que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Dispõe que se aplicam às referidas doações os limites de que tratam o art. 5º, o art. 6º, inciso II, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

A proposição estabelece que os projetos a serem beneficiados devem ser submetidos ao Ministério responsável pela Política Nacional do Meio Ambiente e enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Ao mesmo órgão caberia o controle da execução e a avaliação final dos projetos. Fica vedado o emprego de recursos incentivados na remuneração de membro de órgão dirigente das entidades executoras dos projetos.



DD511BBB35

A não-execução do projeto nos prazos estipulados em seu cronograma implica na devolução, pela entidade beneficiária, do imposto que deixou de ser arrecadado, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação que regula o imposto de renda.

Por fim, a proposição tipifica como crime, punível com pena de reclusão de dois a seis meses, e multa de cinquenta por cento sobre o valor dos benefícios fiscais recebidos, a conduta de receber os incentivos fiscais criados e deixar de aplicar, sem justa causa, os projetos beneficiados, ou simular sua execução.

O Projeto de Lei nº 5.974, de 2005, por sua vez, pretende instituir incentivo fiscal para aplicação em projetos de proteção do meio ambiente e também para doação ao FNMA.

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicar parcelas do imposto de renda, a título de doação ou patrocínio, no apoio direto a projetos de proteção do meio ambiente sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente. Limita as deduções a cinco por cento do imposto devido.

Considera passíveis de serem beneficiados os projetos que tenham como objetivo a conservação dos ecossistemas naturais, a redução ou eliminação da poluição e da degradação ambiental, a implantação de unidades de conservação, etc. Esses projetos devem ser apresentados e implantados por organizações não-governamentais e preencher os critérios definidos pelo órgão ambiental federal competente. O projeto habilitado deve ser acompanhado e avaliado durante sua execução pelo órgão ambiental federal competente, sem prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela fiscalização tributária. A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente doador ou patrocinador.

A proposta prevê, além disso, que os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente doadas ao FNMA. Também nesse caso as deduções ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

As infrações às normas previstas para os incentivos fiscais propostos sujeitam o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado



do imposto de renda devido, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente e a outras penalidades cabíveis. Por fim, fica prevista sanção na esfera penal – reclusão de dois a seis meses – para aqueles que venham a obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente dos incentivos criados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tradicionalmente, a política ambiental no País tem sido marcada pela utilização preponderante dos chamados instrumentos de “comando e controle” (estabelecimento de requisitos ambientais, fiscalização, imposição de sanções etc.). Esses instrumentos são importantes, mas se têm demonstrado insuficientes para assegurar real eficácia nas ações governamentais direcionadas a assegurar padrões sustentáveis de desenvolvimento.

Internacionalmente, propugna-se cada vez mais pela adoção de instrumentos econômicos de política ambiental. Os países ligados à Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômicos (OCDE), em especial, têm dedicado muita atenção ao tema, com iniciativas inovadoras, sistematizadas e bastante difundidas. Deve-se registrar que incentivos fiscais para o meio ambiente estão entre os instrumentos econômicos de política ambiental mais utilizados nos países avançados.

As proposições aqui em debate pretendem reverter o quadro de utilização praticamente exclusiva dos instrumentos de comando e controle na política ambiental brasileira, mediante a instituição de uma sistemática de incentivos fiscais relacionada ao imposto de renda, voltada a beneficiar projetos ambientais implementados por organizações não-governamentais e, também, doações em favor do FNMA. A proposta, merece ser dito, apresenta sistemática bastante próxima da já adotada no Brasil para incentivos a projetos culturais (Lei *Rouanet*).

A partir da constatação de que ambos os projetos de lei (PL 5.974/05 e PL 5.162/05) traziam propostas que mereciam aprovação e, mais do



que isso, careciam de análise cuidadosa diante da extrema relevância do tema, optei por unir esforços com as entidades da sociedade civil que vinham se dedicando à luta em prol da instituição do “Imposto de Renda Ecológico”. Realizamos uma série de reuniões técnicas e discussões com ampla participação de especialistas do setor público e privado, a fim de construir um texto para a futura lei que fosse, ao mesmo tempo, coerente com o nosso ordenamento jurídico, especialmente com a intrincada legislação tributária, e suficientemente claro e consistente para assegurar que a sistemática de incentivos a ser criada não venha a esbarrar em problemas técnicos ou políticos. Devo mencionar que as discussões ocorridas no âmbito da CMADS, especialmente no recente seminário sobre o “Imposto de Renda Ecológico”, trouxeram subsídios importantes para esse trabalho realizado junto com as entidades da sociedade civil.

Mediante esse processo, foi elaborada uma proposta de substitutivo para os dois projetos em análise, a qual prevê incentivos relacionados ao imposto de renda para doações ou patrocínios realizados em favor de projetos ambientais executados por entidades sem fins lucrativos; para doações ao FNMA; e ainda abre a possibilidade de outros fundos públicos ambientais serem beneficiados com doações incentivadas, desde que esses fundos tenham sido habilitados pelo Governo federal para tal fim.

Ressalte-se que o substitutivo proposto não implica em aumento de renúncia fiscal, adaptando-se plenamente à legislação tributária em vigor, inclusive em relação aos limites de deduções possíveis. Preocupa-se ainda em evitar fraudes à sistemática de incentivos fiscais criada, mediante a inserção de tipo penal específico na Lei de Crimes Ambientais.

Tenho certeza de que o texto aqui proposto, construído coletivamente com o apoio de muitos técnicos e agentes políticos, tem plenas condições de funcionar como base da futura lei.

Diante do acima exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.974, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.162, de 2005, na forma do substitutivo.



Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Carlos Willian

Relator

2006_6228_Carlos Willian



DD511BBB35

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2005

(e seu apenso PL 5.162, de 2005)

Dispõe sobre incentivos fiscais em prol da proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para doações ou patrocínios em favor de projetos ambientais, bem como para doações em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ou de outros fundos públicos ambientais, e ajusta a legislação tributária e penal com essa finalidade, mediante a alteração das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.249, de 16 de dezembro de 1995, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos a entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, a título de doação ou patrocínio em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais ou a preservação do meio ambiente, previamente habilitados para esse fim pelo órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, observados os seguintes percentuais:

I – no caso de pessoas físicas, 80% (oitenta por cento) do valor das doações e 60% (sessenta por cento) dos patrocínios;

II – no caso de pessoas jurídicas, 40% (quarenta por cento) do valor das doações e 30% (trinta por cento) dos patrocínios.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



DD511BBB35

I – doação, a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerários, bens ou serviços para as entidades previstas no *caput* deste artigo, sem finalidade promocional do doador;

II - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerários, bens ou serviços para as entidades previstas no *caput* deste artigo, com finalidade promocional do patrocinador.

§ 2º A não-execução, total ou parcial, de projeto beneficiado pelo incentivo fiscal previsto por este artigo, nos prazos estipulados em seu cronograma físico e financeiro, obriga a entidade beneficiária à devolução do valor do imposto que deixou de ser arrecadado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º A habilitação, o controle da execução e a aprovação da prestação de contas dos projetos beneficiados pelo incentivo fiscal previsto por este artigo devem ser efetuados pelo órgão federal competente do Sisnama, na forma do regulamento.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido até 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente doados, durante o ano-calendário, em favor do FNMA ou de outros fundos ambientais públicos habilitados para esse fim pelo órgão federal competente do Sisnama.

Parágrafo único. Os recursos auferidos pelo FNMA ou por outros fundos ambientais públicos na forma do *caput* deste artigo devem ser aplicados em projetos que envolvam a participação de entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos que tenham expressamente entre seus objetivos a promoção do uso sustentável dos recursos naturais ou da preservação do meio ambiente.

Art. 4º Sem prejuízo da dedução do Imposto de Renda devido na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações ou os patrocínios realizados como despesa operacional.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 12. Do imposto apurado na forma do art. 11, poderão ser deduzidos:

.....
VIII – as doações efetuadas em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ou de outros fundos ambientais habilitados para esse fim pelo órgão federal competente do Sisnama, nos termos da lei;

IX – as doações ou os patrocínios em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais ou a preservação do meio ambiente, habilitados para tanto pelo órgão competente do Sisnama, nos termos da lei.

..... (NR)”

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à exceção daquelas previstas nos incisos V a VII, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....
IV – as efetuadas em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 ou de outros fundos ambientais habilitados para esse fim pelo órgão federal competente do Sisnama, nos termos da lei;

V – as efetuadas em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais ou a preservação do meio ambiente, habilitados para tanto pelo órgão competente do Sisnama, nos termos da lei.

§ 3º O total das deduções previstas nos §§ 2º, incisos IV e V, conjuntamente com os incentivos de que tratam o art. 26 da Lei nº 8.313, de 13 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.885, de 20 de julho de 1993, não pode



exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67 – A. Deixar de aplicar ou simular aplicação de recurso relativos a incentivo fiscal para projetos ambientais:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”.

Art. 9º Os incentivos previstos por esta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs –, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Carlos Willian

Relator

2006_6228_Carlos Willian



DD511BBB35